SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170856 - MG (2024/0352365-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ADRIANA APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	ETHIENY MEDEIROS FARIA - MG172453
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
		NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. GOLPE. BOLETO FALSO. DANOS MORAIS. DADOS PESSOAIS. VAZAMENTO. DANO MORAL. NATUREZA. *IN RE IPSA*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47720320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:57:55
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 576d877b-016e-408f-a898-3a1ea6e4f023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170856 - MG (2024/0352365-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ADRIANA APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	ETHIENY MEDEIROS FARIA - MG172453
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
		NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. GOLPE. BOLETO FALSO. DANOS MORAIS. DADOS PESSOAIS. VAZAMENTO. DANO MORAL. NATUREZA. *IN RE IPSA*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.
1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA APARECIDA LOPES.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – BOLETO BANCÁRIO DE COBRANÇA – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – RISCO PROFISSIONAL – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ CARACTERIZADA – RESTITUIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE PAGO – DIREITO DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – INDENIZAÇÃO INDEVIDA.*
> *A emissão de boleto bancário de cobrança falso, mas com aparência de legitimidade perfeitamente apta a induzir o consumidor a erro, conclama pela responsabilização da instituição financeira em nome da qual foi emitido o título, eis que tal responsabilidade decorre do próprio risco da atividade profissional desenvolvida. Evidenciada a falsidade do boleto emitido pela parte autora em site intitulado como sendo da instituição financeira ré e, portanto, a invalidade da cobrança respectiva, há que se reconhecer o direito daquela à restituição do montante indevidamente pago, acrescido dos consectários legais e, não, dos encargos contratuais. Inexistindo provas de*

Documento eletrônico VDA47298021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:42:31
Código de Controle do Documento: 30ebeb75-8ac0-4a15-b7ab-9923ebc66dbd

que o evento descrito nos autos tenha atingido a esfera extrapatrimonial da parte autora, não há como reconhecer a caracterização do dano moral por ela alegado, a autorizar a fixação de indenização a tal título em seu favor." (e-STJ fl. 487)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 561/565), com a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, as seguintes violações, com as respectivas teses:

(i) artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 17 da Lei 13.709/2018 (LGPD), argumentando que houve falha na prestação de serviços pela recorrida, que permitiu o vazamento dos seus dados pessoais protegidos, a partir dos quais foi praticado o golpe do boleto falso, ensejando, assim, a responsabilidade objetiva da instituição financeira e o dever de indenizar por danos morais, que são configurados *in re ipsa*; e

(ii) Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que a decisão recorrida contraria o entendimento pacificado de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Aduz, ainda, que a imposição de multa pela oposição de embargos declaratórios configura violação ao direito de acesso à justiça.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 604/611) e o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 17 da Lei 13.709/2018 (LGPD), observa-se, que as normas versadas nos referidos dispositivos e a correspondente tese de que, no caso, o vazamento de dados pessoais protegidos da recorrente, a partir dos quais foi praticado o golpe do boleto falso, enseja a responsabilidade objetiva da instituição financeira e o dever de indenizar por danos morais, que são configurados *in re ipsa*, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Observa-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, a qual nem sequer foi suscitada no caso dos autos.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA47298021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:42:31
Código de Controle do Documento: 30ebeb75-8ac0-4a15-b7ab-9923ebc66dbd

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.
02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
04. ***A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.***
05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
06. Recurso especial não provido" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/4/2017 - grifou-se).

Registro, ainda, que a falta de prequestionamento dos dispositivos envolvidos na suposta divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive pelo alegado dissídio pretoriano.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. PEDIDO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA. IMPONTUALIDADE. RECONHECIMENTO. PROTESTO. EDITAL. LEGALIDADE. EXECUÇÃO. MEIO MENOS GRAVOSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
[...]
5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
6. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
7. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp n. 2.200.613 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
7. A falta de prequestionamento impede a análise do dissídio jurisprudencial, inviabilizando a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo interno desprovido.
[...]" (AgInt no AREsp n. 2.615.010/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Ademais, quanto ao argumento de que a imposição de multa pela oposição de embargos declaratórios configura violação ao direito de acesso à justiça, a recorrente não apontou dispositivo infraconstitucional tido por violado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Deste modo, incide a Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Documento eletrônico VDA47298021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:42:31
Código de Controle do Documento: 30ebeb75-8ac0-4a15-b7ab-9923ebc66dbd

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n. 284/STF' (AgInt no AR Esp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, D Je de 23/9/2022).*
> *2. (...).*
> *3. Agravo interno desprovido."* (AgInt nos E Dcl no AR Esp 2.175.300/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 16/2/2023)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*
> *[...]*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no AR Esp 2.141.911/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, D Je de 21/11/2022).

Ante o exposto, não conheço o recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 5% (cinco por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47298021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2025 14:42:31
Código de Controle do Documento: 30ebeb75-8ac0-4a15-b7ab-9923ebc66dbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.170.856 / MG

Número Registro: 2024/0352365-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212525729007 50001446920218130015

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ADRIANA APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	ETHIENY MEDEIROS FARIA - MG172453
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

Documento eletrônico VDA47706350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:31:37
Código de Controle do Documento: 485e7fe7-6f4a-44c2-9116-6ec2587e45e8

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47706350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:31:37
Código de Controle do Documento: 485e7fe7-6f4a-44c2-9116-6ec2587e45e8